

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2025

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

**NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, sita à Estrada das Figueiras, 83, quadra 19 – lote 7, Chácara Rio-Petrópolis, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164. da nova Lei de licitações nº 14.133/2021, art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do item 14, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 21 de Janeiro de 2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

*Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021*

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**Decreto nº 10.024:**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

**Edital do Pregão Eletrônico nº: 01/2025**

**14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de peças personalizadas, incluindo placas de homenagem e inauguração, medalhas com estojos e bóttons destinados aos profissionais agraciados durante os eventos promovidos pelo Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN-PI, para atender às necessidades do Conselho, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Dentre os itens ora licitado, temos MEDALHAS e BOTTONS, em METAL, os mesmos têm seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

## **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

**Resolução CONAMA 237/1997:**

*Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)*

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conforme Art. 2º da PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017, Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

➤ **PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

*Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.*

➤ **LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

*Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.*

➤ **PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

*Art. 2. Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército*

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;
- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL, LICENÇA EMITIDA PELO EXÉRCITO e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

“O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS”:

**Quem precisa ter:** Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

**Qual a lei que exige:** Lei federal nº 10.357/2001. Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013.

## **QUAL LEGISLAÇÃO OBRIGA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?**

A Lei Federal 6.938 tornou obrigatório em todo o território brasileiro o licenciamento ambiental, em 1981. Desde então, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

## **PORQUE COBRAR A LICENÇA AMBIENTAL DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS?**

A responsabilidade sobre danos ambientais é solidária, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência. Podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.

## **POR QUE DEVO LICENCIAR MINHA ATIVIDADE?**

É por meio da licença que o empresário passa a entrar em contato com o órgão ambiental e entender suas obrigações em termos de controle ambiental adequado de suas atividades, pois a licença contém uma lista de restrições ambientais que a empresa deve cumprir.

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais passaram a ser regulamentadas em todo o território nacional, **SEM AS DEVIDAS LICENÇAS NÃO PODEM SER REALIZADAS ATIVIDADES QUE SEJAM EFICAZES OU POLUIDORAS.**

A partir de então, as empresas que operam sem licença ambiental serão sancionadas pela lei, incluindo as penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais promulgada em 1998: advertências, multas, embargos, suspensão temporária ou definitiva das atividades.

Por esse motivo, os Órgãos devem exigir a licença ambiental dos fornecedores e prestadores de serviços que devem cumprir com essa obrigação. Caso a empresa não cumpra a lei de licenciamento ambiental, pode responder por crimes ambientais, que podem resultar em prejuízos financeiros, de imagem e perda de credibilidade e de contratos.

#### **IV - DO DIREITO**

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, **NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/21, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010.

Com base no Art. 25. Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:*

*I - obtenção do licenciamento ambiental;*

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pelo GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA - DF, que em seu Pregão nº 16/2023 – Uasg: 711000, cujo objeto era similar, estabeleceu a mesma exigência, podemos citar também ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA – DF, que em seu pregão nº 014/2023 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência, entre outros:

➤ POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 18/2021 – Uasg: 120195

➤ POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão eletrônico nº 1/2022 – Uasg: 925546

➤ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão eletrônico nº 18/2022 – Uasg: 928121

➤ POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 05/2022 – Uasg: 926016

➤ DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Pregão nº 25/2020 – Uasg: 771000

➤ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

Pregão n° 19/2020 – Uasg: 943001

➤ GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão n° 02/2021 – Uasg: 120001

➤ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão n° 06/2021 – Uasg: 925621

➤ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão n° 029/2021 – Uasg: 925957

➤ SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão n° 01/2021 – Uasg: 160090

➤ CASA CIVIL

Pregão n° 19/2020 – Uasg: 943001

➤ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Pregão n° 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022

➤ CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA

Pregão n° 03/2022 – Uasg: 711100

➤ POLÍCIA MILITAR DO RN

Pregão n° 009/2022

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

Solicitar tais documentos do fabricante do objeto licitado é pertinente e com base na lei.

## **V - DO PEDIDO**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA n° 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

- a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.
- b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.
- c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;
- d) CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 21/01/2025, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

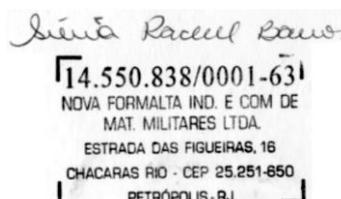
Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento

Duque de Caxias – RJ, 10 de Janeiro de 2025

SILVIA RACHEL BARROS  
SÓCIA – ADMINISTRADORA  
CPF: 071.883.257-40  
RG: 10.854.406-5







---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90.001/2025 – 01/2025**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 90.001/2025 – 1/2025 – SRP.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 1114/2024.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de peças personalizadas, incluindo placas de homenagem, medalhas com estojos, bótons e placas de inauguração para o Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

**INTERESSADO:** Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Ltda-EPP.

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação.

Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025 – 1/2025 – SRP, interposto por NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.550.838/0001-63, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, situada à Estrada das Figueiras, 83, quadra 19 – lote 7, Chácara Rio-Petrópolis, que por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, entra contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025 – 1/2025 – SRP, suscitando vícios sobre pontos da contratação objeto do certame.

A competência para receber, analisar e responder os pedidos de impugnação é da Coordenação de Licitações da Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Coren-PI, e da Pregoeira responsável pela condução do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos



colacionados ao Processo licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

O pedido de impugnação foi apresentado por meio digital, encaminhada ao endereço eletrônico [pregoeiro@coren-pi.org.br](mailto:pregoeiro@coren-pi.org.br) e [licitacoes@coren-pi.org.br](mailto:licitacoes@coren-pi.org.br), às 16h38min do dia 10/01/2024, dentro do prazo de até três (3) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do Edital.

## **I - DO PLEITO**

Por intermédio do pedido de impugnação em exame, a interessada alega basicamente que: a) O Edital deveria incluir a exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

## **II - DA ANÁLISE**

Primeiramente, cumpre informar que a presente contratação se rege pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei nº 14.133/2021, sendo objeto de extenso trabalho desenvolvido pela área demandante e pela Coordenação de Licitação da Autarquia, a fim de conciliar a ampla competitividade às peculiaridades do objeto.

Com relação as questões suscitadas pela requerente, segue abaixo a manifestação:

Trata-se do edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025 – 1/2025 – SRP, cujo objeto é Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de peças personalizadas, incluindo placas de homenagem, medalhas com estojos, bótons e placas de inauguração para o Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

A impugnação apresentada sugere que seja obrigatória a apresentação de licenças ambientais para atividades de galvanoplastia, bem como registros junto à Polícia Federal e ao Exército Brasileiro para a manipulação de produtos controlados, como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, tais exigências, sem adequada contextualização e compatibilidade com o objeto da licitação (fornecimento de medalhas e itens metálicos), configuram, em princípio, restrição desnecessária à competitividade.

É necessário esclarecer que os objetos que suscitaram o pedido de impugnação são itens considerados comuns (Termo de Referência), cuja confecção/comercialização pode ser feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a licença ambiental, licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal e demais documentos.

O TCU tem reiteradamente se posicionado contra exigências desproporcionais em licitações, orientando que as condições de habilitação e qualificação sejam compatíveis com a natureza do objeto contratado. Em suma, exigências excessivas e que não guardam relação direta com a execução do contrato podem ser consideradas ilegítimas e gerar a nulidade do certame.

O foco deve ser a garantia de que o licitante possui capacidade técnica, econômica e jurídica para desempenhar o objeto, sem criar barreiras artificiais à participação. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, coloca a competitividade como um dos pilares fundamentais.

O caráter competitivo do certame é essencial para que a Administração obtenha as melhores condições contratuais, garantindo o interesse público. Exigir, de forma ampla e irrestrita, licenças que não se mostram indispensáveis para todos os licitantes viola o princípio da competitividade e contraria o entendimento do TCU de que "a seleção de fornecedores deve ser norteadada pelo princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afastando-se qualquer forma de restrição à competição".



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

Além disso, a legislação mencionada refere-se à fabricação, em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

O processo de cunhagem das medalhas implica a manipulação de metal já processado, seja em produção própria ou de terceiros, similarmente ao que ocorre na fabricação ou comercialização de outros artefatos metálicos, como talheres, louças, copos, mesas e cadeiras. Importante ressaltar que tal atividade não constitui em "exploração de recursos ambientais" desvinculando-se da extração de recursos naturais e de tratamento de galvanoplastia.

A imposição de uma licença ambiental para a simples provisão de medalhas comemorativas, botons e placas de homenagem, especialmente em quantidade limitada, tem o potencial de comprometer, restringir ou prejudicar a realização da licitação, indo de encontro ao inciso II do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além de ser claramente dispensável a exigência de licença ambiental, coloca o Edital lançado por este Conselho em afronta direta ao Princípio da igualdade (previsto no artigo 5º da Constituição Federal) onde discorre que todos serão submetidos às mesmas regras jurídicas, sem distinção, discriminatórias e privilégios injustificáveis.

Tendo como exemplo, vejamos o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça referente a este assunto:

MS 5418/DF. O 'edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento em defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (BRASIL, 1998, p. 24).

Reafirmamos que a exigência em pretensão é excessiva para o que se pretende adquirir, uma vez que a Resolução CONAMA nº 237/97 mencionada pela empresa impetrante da impugnação se relaciona com a fabricação em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores. O



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

licenciamento ambiental requerido é obrigatório para empresas que explorem RECURSOS AMBIENTAIS, o que não ocorre no caso em tela.

Cumpra ao Administrador o dever de não poder confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma assertiva no Acórdão nº 357/2015, vide, *in verbis*:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".*

Os itens impugnados da licitação são medalhas comemorativas e bóttons, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica, ou seja, empresas de comercialização, que não se confundem com os fabricantes.

Como já citado a cunha de medalhas ou comenda e botons nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral etc.), não envolvendo a “exploração de recursos ambientais” a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.

O mesmo raciocínio se aplica para a dispensa da exigência de Licença Ambiental, além de Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), expedidos pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército e Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Desse modo, tais exigências fogem à razoabilidade e fere os princípios da igualdade/isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a competitividade do certame.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Nesse contexto, ressalta-se que o Edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados, ampliando a competitividade e visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atendidas as disposições do ato convocatório e sem discriminar qualquer parte interessadas em participar deste certame. Portanto, restam avaliado e aplicado todos os parâmetros legais à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

### III - DA DECISÃO

A administração considera que o Edital está em conformidade com as normas e princípios que regem a Administração Pública, e que as exigências estabelecidas foram justificadas tecnicamente e atendem às necessidades específicas deste Conselho.

Registra-se ainda que, a Administração Pública possui poder discricionário investido de finalidade pública, na busca da solução mais adequada, e que atenda às suas necessidades.

Isto posto, conheço a presente IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Ltda, e em relação ao mérito recursal, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Impugnante, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Teresina, 14 de janeiro de 2025.

**SUSANA DE  
OLIVEIRA  
SILVA:0136081  
9320**

Assinado digitalmente por SUSANA DE  
OLIVEIRA SILVA:01360819320  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5 G2, OU=18799897000120, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=  
SUSANA DE OLIVEIRA  
SILVA:01360819320  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.01.14 17:09:47-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**Susana de Oliveira Silva**  
Supervisora de Contratações/Pregoeira  
Portaria nº 927/2024